Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 411/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16597/2013
PROTOCOLO	**:**	1449296
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA N. 52/2013
ÓRGÃO	**:**	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:**	SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA
CARGO	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
PERÍODO AUDITADO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – CONSTATAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DE 2% DO TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO – VALORES GASTOS EM DESACORDO COM O LIMITE PREVISTO EM LEI – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares as despesas realizadas por gestor que ultrapassem o limite de 2% sobre a folha de pagamento, caracterizando infração à legislação passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular os atos praticados pela Sra. Solange Ferreira Santos Souza, diretora presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2012, por ter realizado despesas administrativas acima de 2% do total da folha de pagamento contrariando previsão legal, bem como pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, recomendando-se ao gestor atual observar as normas que norteiam a administração pública com maior rigor.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão da diretora-presidente Solange Ferreira Santos Souza.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria n. 52/2013, detectaram as seguintes irregularidades:

- infração ao art. 14, § 1º da Lei n. 1433/2005, por ter ultrapassado o limite de 2% do total da folha de pagamento com os gastos administrativos;

- laudo pericial contábil referente aos exercícios de 2009 a 2012, apontando divergências na aplicação e gestão dos recursos do órgão.

Intimada a atual presidente Sra. Roseli Bauer (peça 3, f. 224), e a ex-presidente Sra. Solange Ferreira Santos Souza (peça 4, f. 225) a prestar esclarecimentos, estas compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 10 e 12).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual por meio da análise ANA-4ICE-9081/2014 (peça 18), concluiu que das irregularidades apontadas no relatório permaneceu a seguinte:

- laudo pericial contábil referente aos exercícios de 2009 a 2012, apontando divergências na aplicação e gestão dos recursos do órgão.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer PAR – MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-16415/2015 (peça 19), acolhe em parte as conclusões do Corpo Técnico, opinando pela impugnação do montante de R$ 21.229,77 e aplicação de multa a responsável, à época, em razão da realização de despesas acima do limite de 2% do total da folha de pagamento com gastos administrativos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório da auditoria realizada no Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2012.

Vejo que assiste razão ao entendimento da douta Procuradoria de Contas, frente às irregularidades constatadas no órgão, entretanto, entendo que não cabe impugnação, pois esta caracterizaria enriquecimento ilícito, haja vista que houve a contraprestação dos serviços, cabendo para tanto, a imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e recomendação à atual responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte do entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do ato praticado na gestão da diretora presidente Sra. Solange Ferreira Santos Souza (realização de despesas administrativas acima de 2% do total da folha de pagamento), no período de janeiro a dezembro de 2012, no Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju;

2. pela **aplicação** de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, à responsável citada acima, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 1.433/2005 (realização de despesas administrativas acima de 2% do total da folha de pagamento), com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, à responsável citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** à atual ordenadora de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que passe a observar com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, em especial a Lei Federal n. 1.433/2005;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às interessadas, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar irregular os atos praticados pela Sra. Solange Ferreira Santos Souza, diretora presidente do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2012, por ter realizado despesas administrativas acima de 2% do total da folha de pagamento contrariando previsão legal, bem como pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, recomendando-se ao gestor atual observar as normas que norteiam a administração pública com maior rigor.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.ASC/ARP